

Acórdão: 17.569/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116344-48
Impugnante: União Comércio Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000210098-87
Inscr. Estadual: 203.053071.02-80
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERA LÍQUIDA - FALTA DE DESTAQUE E RETENÇÃO DO ICMS/ST. Constatado o transporte de mercadoria (cera líquida) sujeita ao regime de substituição tributária, acobertada por nota fiscal, sem o destaque do imposto devido, nos termos do Convênio ICMS n.º 74/94. Irregularidade caracterizada. Exigidos ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (cera líquida), em 01 de agosto de 2005, acobertada pela Nota Fiscal n.º 052856, emitida por União Comércio Importação e Exportação Ltda., inscrita neste Estado, sem o destaque e a retenção do ICMS devido a título de substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS n.º 74/94.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08 a 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35 a 41.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante, de transporte de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, instituída pelo Convênio ICMS n.º 74/94 do CONFAZ, sem destaque e retenção de ICMS/ST.

Preliminarmente, a arguição de nulidade não deve ser acolhida posto que o AI se acha revestido das formalidades exigidas na CLTA/MG.

A Impugnante alega em sua defesa que seu procedimento estaria em estrita consonância com o Convênio ICMS n.º 81/93, tendo o Fiscal se equivocado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Convênio ICMS n.º 81/93 estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. No caso em tela, conforme destacado no próprio texto do relatório do Auto de Infração (fl.02/03), a regra específica aplicada está estampada no Convênio ICMS n.º 74/94.

Para dirimir dúvidas acerca da questão entende-se necessária a transcrição de algumas partes do citado Convênio ICMS n.º 74/94, *in verbis*:

“CONVÊNIO ICMS 74/94

Dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.

CONVÊNIO

Cláusula Primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

§ 1º O disposto nesta cláusula não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.

§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado nos códigos 2715.00.0100 e 2715.00.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovidas pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.

Cláusula Segunda - As disposições deste Convênio aplicam-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

Cláusula Terceira - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior.

Cláusula Quarta - A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na Cláusula Terceira será a vigente para as operações internas na unidade federada de destino.

Cláusula Quinta - O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da retenção do imposto.

Cláusula Sexta - Ressalvada a hipótese da Cláusula Segunda do Convênio 81/93, de 10 de setembro de 1993, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Convênio, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

.....
Cláusula oitava Os Estados signatários adotarão o regime de substituição tributária também para as operações internas, inclusive de importações, com as mercadorias de que trata este Convênio.

.....”(grifos nossos)

Primeiramente verifica-se que o Convênio ICMS n.º 74/94 não trata apenas de tintas, mas também de outros produtos da indústria química elencados em seu Anexo. Dentre estes produtos (item VII do Anexo) encontramos as ceras, exatamente a mesma mercadoria constante das Notas Fiscais autuadas.

Acrescente-se que a única exceção à aplicação das regras da Cláusula Primeira do Convênio ICMS n.º 74/94 está clara em seu §1º e se refere às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.

Também a menção feita pelo Convênio ICMS n.º 74/94 (Cláusula Sexta) ao Convênio ICMS n.º 81/93 não está relacionada à matéria objeto da autuação tratando da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos.

Ademais as normas estaduais acerca da matéria, e às quais o Conselho de Contribuintes está adstrito em seu julgamento por força do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

claras acerca do tema. Nesta linha cabe citar o artigo 285 do Anexo IX do Regulamento do ICMS mineiro, com a redação vigente à época da autuação.

Também em suas razões de defesa, a Impugnante alega não ser ela a destinatária da norma de substituição tributária, vez que suas operações são de uma empresa atacadista, além de possuir termo de acordo com o Estado de Minas Gerais, que lhe atribui a condição de substituta tributária.

Não tem razão a Impugnante. A autuação foi lavrada contra a unidade da defendente de Igarapava – SP, enquanto a Impugnação foi subscrita pela Matriz de Uberlândia – MG.

A exigência da retenção e recolhimento do presente auto está prevista no capítulo XXXII, do anexo IX, do RICMS/02, em seu artigo 285, vigente à época da autuação, que trata entre outros produtos, da ST sobre cera líquida, produto constante da nota fiscal autuada nº 052956 de transferência, emitida pela empresa com sede em Igarapava - São Paulo.

Portanto verifica-se que a unidade de São Paulo não está desobrigada da retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações como as que ensejou a presente autuação.

Quanto às demais parcelas, as de multas, estão em consonância com a legislação pertinente.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer as exigências fiscais nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 06/06/06.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ